

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 26, DE 1999

Torna obrigatório o curso de direção defensiva, de primeiros socorros e de relações humanas aos condutores de transporte rodoviário de cargas e passageiros, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO ROCHA

Relator: Deputado NEUTON LIMA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei determina que as empresas de transporte rodoviário de cargas e passageiros são obrigadas a oferecer cursos de direção defensiva, de primeiros socorros e de relações humanas, com duração mínima de vinte horas-aula aos condutores e ajudantes dos veículos de sua propriedade.

Dispõe que tais cursos serão renovados anualmente para cada condutor.

Estabelece que todo veículo de transporte rodoviário de cargas e passageiros portará material necessário para primeiros-socorros.

A este projeto de lei foram apensados os seguintes:

1. PL nº 133/99, que torna obrigatório curso de primeiros socorros para motorista de transporte escolar;

2. PL nº 148/99, que torna obrigatório curso de primeiros socorros para “habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de

transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência e de produtos perigosos”;

3. PL nº 149/99, que restringe a obrigatoriedade dos exames previstos no art. 149 da Lei nº 9.503/97 para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação aos condutores de transporte coletivo, de escolares, de emergência e de produtos perigosos;

4. PL nº 1.042/99, que “altera as redações dos arts. 148, 150, 249 e 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, suprimindo dispositivos relacionados à formação de condutores, e também estabelecendo novos critérios para a consideração de infrações relacionadas ao uso das luzes dos veículos;

5. PL nº 3.794/2000, que dá nova redação ao “caput” do art. 150, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Este PL nº 26/99 teve a aprovação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que se julgou incompetente para apreciar os Projetos de Lei nºs 133/99, 148/99, 1.042/99 e 3.794/00, apensados.

II - VOTO DO RELATOR

O exame do projeto principal e dos seus apensos mostra, em todos, a preocupação em preparar os motoristas de transportes coletivos de cargas e passageiros por meio de cursos de direção defensiva, primeiros socorros e, até, relações humanas. De uma forma, ou de outra, todos corroboram com o que já está determinado nos seguintes dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

.....

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.”

“Art. 145.....
.....

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.”

“Art. 147.....
.....

IV – de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;”

“Art.148.....

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

.....”

“Art. 150. Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN.”

Diante desses dispositivos, não há necessidade, a nosso ver, de dar outra forma ao que já se encontra tão bem disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, será importante mencionar, que o projeto principal além de encontrar-se, em termos de técnica legislativa, fora dos padrões estabelecidos pela lei Complementar 95/98, ainda propõe a obrigatoriedade do porte de material de primeiros-socorros nos veículos. Isso constituía matéria do art. 112 do Código de Trânsito Brasileiro, que foi revogado pela Lei nº 9.792/99. Não adianta, pois, insistir nesse ponto.

De todos os projetos o que apresenta mais objetividade é o PL nº 3.794/2000, pois harmoniza a redação do “caput” do art. 150, ao § 2º do art. 147, acrescentado ao Código de Trânsito Brasileiro pela Lei nº 9.602/98.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.794/2000 e pela rejeição dos seguintes projetos de lei: PL nº 26/99, PL nº 133/99, PL nº 148/99, PL nº 149/99 e PL nº 1.042/99.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado NEUTON LIMA

Relator

2004.5102.083